



**RESOLUÇÃO N. 69, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.**

(Revogada pela Resolução COJUS n. 74, de 6.2.2023)

~~Altera a Resolução COJUS n. 67/2022, que fixa os indicadores e metas institucionais, setoriais e individuais para a concessão da Gratificação por Alcance de Resultados – GAR no âmbito do Poder Judiciário Estadual, referente ao exercício de 2022, dando novo tratamento ao limite percentual previsto no art. 2º, § 2º, do aludido normativo.~~

~~O CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Complementar Estadual n. 221, de 30 de dezembro de 2010 (com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 257, de 29 de janeiro de 2013), combinado com o artigo 12 da Lei Complementar Estadual n. 258, de 29 de janeiro de 2013 – PCCR (com redação atribuída pela Lei Complementar Estadual n. 289, de 03 de julho de 2014),~~

~~CONSIDERANDO que o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 258, de 29 de janeiro de 2013, por seu art. 9º, §1º, estabelece que a GAR tem por finalidade o comprometimento do servidor com o Poder Judiciário do Estado, visando a participação no processo de alcance das metas estratégicas fixadas para o Poder;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade do Conselho da Justiça Estadual fixar normas e procedimentos destinados aos servidores do Poder Judiciário para que percebam a GAR, por sua ativa participação no processo de otimização e modernização do funcionamento das unidades administrativas, judiciárias e de apoio direto à jurisdição deste Poder, contribuindo de maneira decisiva para o alcance das metas estipuladas e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional à sociedade;~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

---

~~**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar n. 289, de 03 de julho de 2014, foi editada, para ampliar o rol de beneficiários, autorizar a implantação da GAR a partir do segundo semestre de 2014 e que, desde então, é gratificação que compõe os benefícios dos servidores, sabendo que deve ser revista e avaliada a cada exercício, para pagamento no ano subsequente, ou em data estipulada pela Gestão;~~

~~**CONSIDERANDO** que o novo modelo organizacional adota como premissa o desenvolvimento de pessoas e que está devidamente respaldado pelo Planejamento Estratégico Institucional;~~

~~**CONSIDERANDO** que os benefícios decorrentes da implantação de um novo modelo organizacional colocam o Poder Judiciário do Estado do Acre em posição de vanguarda quanto à observância e aplicação dos conceitos que norteiam a Gestão de Pessoas e Gestão que visa a valorização de pessoas;~~

~~**CONSIDERANDO** que a exitosa administração financeira no presente exercício permitiu uma destinação superior de recursos àquela prevista inicialmente para o pagamento da Gratificação por Alcance de Resultados – GAR no ano de 2022;~~

~~**CONSIDERANDO** a deliberação do Conselho da Justiça Estadual, nos autos do Processo Administrativo SAJ-SG n. 0101463-15.2022.8.01.0000, por ocasião do julgamento virtual ocorrido em 27 de dezembro de 2022, autos SEI 0007635-62.2022.8.01.0000,~~

**RESOLVE:**

~~Art. 1º Alterar os §§ 1º e 2º, do art. 2º, da Resolução n. 67/2022, do Conselho da Justiça Estadual, que passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 2º [...]~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

---

~~§ 1º O valor total, referido no caput deste artigo, servirá de base para o cálculo do percentual mensal máximo a ser pago a cada servidor, observada a fórmula de cálculo indicada no Anexo VII.~~

~~§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, o percentual mensal será de até 8,5% (oito vírgula cinco por cento) sobre as bases de cálculo definidas nos §§ 1º a 3º do art. 5º da Resolução n. 09/2014, subdividido da seguinte forma:~~

~~I— até 3% (três por cento) para alcance das metas institucionais;~~

~~II— até 3% (três por cento) para alcance das metas setoriais da unidade administrativa ou jurisdicional ou de apoio direto à jurisdição em que o servidor estiver lotado;~~

~~III— até 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para as metas individuais.”~~

~~Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Publique-se.~~

~~Rio Branco-AC, 27 de dezembro de 2022.~~

~~Desembargadora **Waldirene Cordeiro**  
Presidente~~

Publicado no DJE n. 7.224, de 16.1.2023, p. 69.



## ANEXO VII

### MEMÓRIA DE CÁLCULO

#### •Fundamentação

- ~~1. Art. 2º, caput - Definição do valor - Acórdão do COJUS - Definição do valor limite indicado pela Gestão;~~
- ~~2. Art. 2º, Parágrafo Primeiro, parâmetros para o cálculo do percentual mensal a ser pago a cada servidor;~~
- ~~3. Art. 2º, Parágrafo Segundo - Estabelece um teto limite do percentual máximo a ser aplicado, mensalmente;~~
- ~~4. As bases de cálculos dos valores dos servidores são os indicados no Art. 13 da LC n. 258 e Art. 5º da resolução n. 09/2014.~~

#### Memória de Cálculo:

|    |  |                  |
|----|--|------------------|
| a. | <del>Valor máximo Indicado pela Gestão</del> | <del>Total</del> |
| b. | <del>Valor Base de cálculo do servidor</del> | <del>Total</del> |

#### •Fórmula de cálculo

$$\text{Percentual a ser aplicado mensalmente} = \left(\frac{a}{b}\right) \times 100$$

#### •Esclarecimento

~~Nos termos da Resolução N. 67/2022, art. 2º, parágrafo segundo, estabelece limite de percentual máximo para aplicação, mensalmente, para se adequar ao valor limite disponibilizado pela Gestão.~~